RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA Nº___/2012/M

PROPOSTA DE LEI N.º 91/XII/1.ª

FINANCIAMENTO DOS SOBRECUSTOS DE TRANSPORTE RELATIVO AOS COMBUSTÍVEIS COMERCIALIZADOS NA MADEIRA, DECORRENTE DA OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TERRITORIAL, COLOCADO EM CAUSA COM O AUMENTO DO IVA E DO ISP NA MADEIRA

O aumento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e do Imposto sobre os produtos Petrolíferos (ISP) na Região Autónoma da Madeira, decorrente do Plano de Ajustamento Económico e Financeiro, conduziu a que os preços dos combustíveis a pagar pelos Madeirenses tivessem o correspondente incremento fiscal.

Em 2009, o Governo Regional da Madeira optou pela fixação dos preços dos combustíveis, abandonando assim, o mercado de livre fixação e cuja fórmula de fixação é a seguinte:

PC=PE+CT+IVA+ISP

PC= Preço dos combustíveis

PE= Preço Europa, resultante da média dos preços, sem taxas nos países da União Europeia

CT= Sobrecustos dos transportes

IVA= Imposto sobre o Valor Acrescentado

ISP= Imposto sobre os Produtos Petrolíferos

Ora, com o aumento das taxas de IVA e ISP para níveis equiparados aos praticados no território continental, ficam os Madeirenses onerados com os sobrecustos de transporte dos combustíveis, situação esta que conduz a uma quebra na competitividade da economia Regional, assim como a um agravamento das condições de vida dos Madeirenses, em especial, no que concerne à mobilidade.

Isto posto, tendo em conta o princípio da continuidade territorial consagrado no artigo 10º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira e os princípios constitucionais, v.g., a alínea e), do artigo 81º da Constituição da República Portuguesa, torna-se urgente que a República assegure a não violação destes princípios, contribuindo com medidas de carácter económico adequadas à realidade insular, ou seja, medidas que promovam a correção das desigualdades derivadas da insularidade.

Assim, nos termos da alínea f), do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do nº 1, do artigo 37º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei nº 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei nº 130/99, de 21 de agosto e a Lei nº 12/2000, de 21 de junho, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de Lei:

Artigo 1º
Objeto

A presente lei introduz a obrigação de financiamento, por parte da República Portuguesa, dos sobrecustos de transporte dos combustíveis que afetam a fórmula de fixação de preços dos mesmos, na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2º
Financiamento dos sobrecustos de transporte dos combustíveis

A República Portuguesa financia os sobrecustos de transporte dos combustíveis que afetam a fórmula de fixação do preço destes, na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 26 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA,

_____

José Miguel Jardim Olival de Mendonça

NOTA JUSTIFICATIVA

1. Sumário a publicar no Diário da Republica

A presente proposta de Lei à Assembleia da Republica introduz a obrigação do financiamento dos sobrecustos de transporte dos combustíveis que afetam a formula de fixação do preço dos mesmos, na Região Autónoma da Madeira, por parte da República Portuguesa.

2. Enquadramento Jurídico

Na sequência da fixação administrativa dos preços dos combustíveis, por opção do Governo Regional da Madeira, cuja fórmula integra os sobrecustos de transporte dos combustíveis e com o aumento das taxas de IVA e ISP, a partir de Abril, do corrente ano para níveis equiparados aos de Portugal Continental, os Madeirenses passaram a custear o incremento Fiscal.

Assim, importa sobremaneira, de acordo com os preceitos constitucionais, em especial a alínea e), do artigo 81º, da Constituição da República Portuguesa e o princípio da continuidade territorial, consagrado no artigo 10º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, assegurar por parte da Republica Portuguesa, o financiamento dos sobrecustos de transporte dos combustíveis.
Esta garantia por parte do Estado é consagrada também pelo artigo 130º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, o qual dispõe que o acesso aos combustíveis é garantido pelo Estado em condições que se compensem os sobrecustos da insularidade.

3. Necessidade da forma de Proposta de Lei

Tendo em conta a natureza da matéria a regular, ou seja, uma das incumbências Constitucionais do estado, e a consequente necessidade da sua concretização legal, a qual impedirá a violação de princípios Constitucionais, torna-se necessário criar um diploma com este valor normativo, apresentado à Assembleia da Republica, nos termos da alínea b), do nº 1, do artigo 37º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei nº 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei nº 130/99, de 21 de agosto e a Lei nº 12/2000, de 21 de junho.

4. Avaliação Sumária doa meios financeiros envolvidos

Dado que a aplicação da presente alteração envolve aumento de custos, face ao regime vigente, o presente diploma entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao da sua publicação.